PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 21/10/2026

DENÚNCIA
Processo TCM nº **27482e24**
Denunciante: **Empresa Copa Engenharia Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda**
Denunciado(a): **Sr. Rodrigo Hagge Costa(Prefeito exercício 2024) e o Sr. Eduardo Jorge Almeida Hagge (Prefeito atual) -**
Exercício Financeiro de **2024**
Prefeitura Municipal de **ITAPETINGA**
Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

ACÓRDÃO 27482e24APR

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face do Município de **Itapetinga**, à época representado pelo Sr. **RODRIGO HAGGE COSTA**, então Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades relacionadas à **Concorrência Eletrônica nº 004/2024**, cujo objeto consistia na contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, da construção civil e demolição e coleta seletiva, bem como atividades correlatas do Município de Itapetinga, com prazo inicial de 30 (trinta) anos e valor estimado da contraprestação pecuniária de R$ 329.615.028,00 (trezentos e vinte e nove milhões, seiscentos e quinze mil e vinte e oito reais).

A Denunciante sustentou, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas à ausência de vantajosidade econômica na adoção do modelo de parceria público-privada, à insuficiência dos estudos técnicos que subsidiaram a contratação, à previsão de exigências potencialmente restritivas à competitividade, ao possível direcionamento da destinação dos resíduos sólidos e à inexistência de entidade reguladora capacitada para o acompanhamento da futura concessão. Foram também questionadas disposições relacionadas ao ressarcimento dos estudos elaborados no âmbito da Manifestação de Interesse Privado, à ausência de disponibilização integral do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, à indefinição de parâmetros para a Estação de Transferência de Resíduos e aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesses termos, requereu a concessão de Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 004/2024, no estado em que se encontrasse, impedindo-se o prosseguimento do certame e dos atos subsequentes até decisão final desta Corte de Contas acerca de sua legalidade.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1.365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 05/12/2023.

Processo: 27482e24 - Doc. 47 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 20/10/2026 11:09:43, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 21/10/2026 10:43:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 26eb4779-6e78-402b-bb84-38b26a6d15a5

Processo: 27482e24 - Doc. 47 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 20/10/2026 11:09:43, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 21/10/2026 10:43:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 26eb4779-6e78-402b-bb84-38b26a6d15a5

Após, esta Relatoria, mediante Decisão Monocrática, deferiu a Medida Cautelar pretendida, determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 004/2024 e de todos os atos dela decorrentes, diante dos elementos então existentes nos autos, que indicavam, em juízo de cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Por meio do Edital nº 1102/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de dezembro de 2024, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Rodrigo Hagge Costa, na qualidade de então Prefeito do Município de Itapetinga, para, querendo, apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas nos autos. O Gestor também fora comunicado mediante o Ofício nº 5065, expedido pela Chefia de Gabinete desta Corte. Apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa.

Posteriormente, a Medida Cautelar fora submetida à apreciação colegiada, tendo sido ratificada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2025, com a respectiva deliberação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 13 de fevereiro de 2025.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas, através da Manifestação MPC nº 451/2025, registrou que, em consulta ao sistema eletrônico da plataforma BLL COMPRAS, constava a informação de que a Concorrência Eletrônica nº 004/2024 havia sido revogada. Considerando, contudo, que não fora localizada informação correspondente no Portal da Transparência do Município ou no Sistema SIGA desta Corte, opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que o atual Prefeito de Itapetinga apresentasse esclarecimentos quanto ao andamento do procedimento licitatório.

Ato contínuo, fora determinada a notificação do Sr. Eduardo Jorge Almeida Hagge, atual Prefeito do Município de Itapetinga, realizada mediante Edital nº 172/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 25 de fevereiro de 2025, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse esclarecimentos quanto ao andamento da Concorrência Pública nº 004/2024. A comunicação também fora realizada mediante o Ofício nº 803, expedido pela Chefia de Gabinete desta Corte.

Regularmente notificado, o atual Gestor apresentou manifestação, autuada sob o nº 06375e25, sustentando, em síntese, que assumira a Administração Municipal apenas em janeiro de 2025 e que não participara de qualquer dos atos relativos ao procedimento questionado. Aduziu, ainda, que o Município de Itapetinga, em observância a parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, havia revogado, em 16 de dezembro de 2024, o Processo Administrativo nº 427/2024, correspondente à Concorrência Eletrônica nº 004/2024, defendendo, por consequência, a perda do objeto da presente Denúncia.

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet*, por meio da Manifestação MPC nº 498/2025, confirmou a revogação da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, consignando que o procedimento fora retirado do mundo jurídico antes de produzir seus efeitos. Ao final, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e recomendou que eventual novo procedimento licitatório com objeto semelhante seja submetido à atuação fiscalizatória desta Corte, bem como que o atual Gestor promova a atualização do Portal da Transparência Municipal, em

Processo: 27482e24 - Doc. 47 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 20/10/2026 11:09:43, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 21/10/2026 10:43:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 26eb4779-6e78-402b-bb84-38b26a6d15a5

observância ao dever constitucional de publicidade e às disposições da Lei de Acesso à Informação.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida à análise decorre das irregularidades apontadas pela empresa COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 004/2024, instaurada pelo Município de Itapetinga para a contratação, mediante parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, dos serviços relacionados à coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, entre outras atividades correlatas, pelo prazo inicialmente previsto de 30 (trinta) anos e mediante contraprestação pecuniária estimada em R$ 329.615.028,00 (trezentos e vinte e nove milhões, seiscentos e quinze mil e vinte e oito reais).

Quando da apreciação da medida acautelatória, foram identificados elementos suficientes à concessão da tutela cautelar, especialmente diante das dúvidas relacionadas à vantajosidade da modelagem adotada, à proporcionalidade entre os investimentos privados previstos e a contraprestação pública projetada, à estruturação técnica do empreendimento, às condições de destinação dos resíduos sólidos, às exigências de habilitação e à própria estrutura regulatória da futura concessão.

Contudo, sobreveio circunstância capaz de retirar a utilidade prática do prosseguimento do feito, pois restou confirmado que o Município de Itapetinga revogou a Concorrência Eletrônica nº 004/2024 em 16 de dezembro de 2024, após a instauração da presente Denúncia e antes da sessão pública prevista para o dia seguinte. A revogação, embora já efetivada à época, somente veio a ser esclarecida no curso da instrução, após consulta realizada pelo Ministério Público de Contas à plataforma BLL COMPRAS e posterior manifestação do atual Gestor.

Assim, conforme demonstrado pelo Ofício GAB nº 460/2024, o então Prefeito Rodrigo Hagge comunicou à 5ª Promotoria de Justiça de Itapetinga que o Processo Administrativo nº 427/2024, correspondente à referida Concorrência, havia sido revogado em razão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município. A circunstância afasta a necessidade de exame exauriente dos fundamentos que conduziram à medida, especialmente porque o procedimento fora encerrado sem adjudicação, contratação ou repercussão financeira dele decorrente.

A providência adotada pela Administração insere-se no exercício da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, o art. 71, inciso II, c/c o § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devendo o

Processo: 27482e24 - Doc. 47 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 20/10/2026 11:09:43, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 21/10/2026 10:43:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 26eb4779-6e78-402b-bb84-38b26a6d15a5

respectivo fundamento decorrer de fato superveniente devidamente comprovado, observadas as exigências legais aplicáveis.

No caso concreto, a revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 004/2024 repercute diretamente sobre a utilidade do presente processo, pois retirou do mundo jurídico precisamente o procedimento cuja continuidade e eventual contratação constituíam o objeto imediato da atuação preventiva desta Corte. Não subsiste, portanto, certame em andamento capaz de produzir adjudicação ou vínculo contratual a partir das disposições questionadas pela Denunciante.

Pela mesma razão, resta esvaziada a utilidade da Medida Cautelar anteriormente deferida e ratificada, cuja finalidade consistia em impedir o prosseguimento do certame enquanto persistissem os riscos identificados em sede de cognição sumária. Revogado o procedimento, deixa de existir suporte fático sobre o qual possa incidir a ordem de suspensão.

Importa registrar que a perda do objeto não corresponde à declaração de regularidade do procedimento licitatório originariamente instaurado, tampouco representa o afastamento, em juízo de mérito, das irregularidades apontadas na Denúncia, significando, apenas, que, diante da revogação do certame, não subsiste utilidade processual no aprofundamento da controvérsia.

Quanto à observação do Ministério Público de Contas acerca da ausência de divulgação da revogação no Portal da Transparência Municipal e no Sistema SIGA, permanece hígido o dever de publicidade dos atos administrativos. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra a publicidade como princípio da Administração Pública, enquanto a Lei nº 12.527/2011 impõe a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, mostrando-se adequada a expedição de recomendação ao atual Gestor para que sejam mantidas atualizadas as informações relativas aos procedimentos licitatórios municipais, inclusive quanto à suspensão, anulação ou revogação dos certames.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 006/1991, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 014/1998, votamos pelo **não conhecimento** da presente **Denúncia**, formulada pela empresa **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **Sr. RODRIGO HAGGE COSTA**, então Prefeito do **Município de Itapetinga**, em razão da perda do objeto, decorrente da revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, restando prejudicadas a análise do mérito das irregularidades originalmente apontadas e a Medida Cautelar anteriormente deferida e ratificada, determinando-se o **consequente arquivamento dos autos.**

Recomenda-se ao atual Prefeito do Município de Itapetinga que promova e mantenha a adequada atualização do Portal da Transparência Municipal quanto aos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração, inclusive no que se refere aos atos de suspensão, anulação e revogação dos certames, em observância ao princípio constitucional da publicidade e às disposições da Lei nº 12.527/2011, bem como que eventual futura contratação destinada à prestação dos mesmos serviços

ou de objeto semelhante seja precedida de novo procedimento licitatório, com integral observância das exigências legais relativas ao planejamento, à publicidade, à competitividade e à demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira da solução escolhida.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de outubro de 2026.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 27482e24 - Doc. 47 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 20/10/2026 11:09:43, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 21/10/2026 10:43:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 26eb4779-6e78-402b-bb84-38b26a6d15a5